

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO DOS MÉDICOS QUE REALIZAM ATENDIMENTO EM UNIDADES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

- O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:
- **Art. 1º -** A Prefeitura Municipal de Assis deverá divulgar a relação dos médicos que realizam atendimento em todas as unidades e equipamentos públicos de saúde que estejam em funcionamento no município.
- § 1º A divulgação de que trata o caput deverá conter:
- I nome completo dos profissionais, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e especialidades;
- II horário de início e término da escala de cada profissional da saúde;
- III nome do diretor responsável da unidade de saúde;
- IV número do telefone e ferramenta digital da Ouvidoria do Município;
- **V** orientações quanto ao procedimento para eventual reclamação.
- § 2º Consideram-se unidades e equipamentos públicos de saúde todas as unidades de saúde da rede pública municipal, unidades hospitalares, unidades de pronto atendimento e pronto socorro que recebam subvenções do Poder Público Municipal.
- Art. 2º A divulgação da relação dos médicos deverá ser atualizada a cada troca de escala, como também qualquer alteração, através de publicação em página de internet no sí





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

eletrônico do Município e por meio de afixação de placas em lugar visível e de fácil leitura, nas referidas unidades.

Páragrafo único - A referida divulgação prevista no caput deste artigo, poderá ser semanal, quinzenal ou mensal, obedecendo os critérios adotados pela Administração Pública para a elaboração das escalas.

Art. 3º - Em caso do descumprimento da presente Lei, o usuário poderá apresentar reclamação por meio da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Assis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.895, de 3 de julho de 1991 e alterações posteriores.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de outubro de 2021.

GERSON ALVES Vereador - PTB





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade melhorar da qualidade dos serviços de saúde prestados aos munícipes, dando ênfase a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de saúde que são condições essenciais para a promoção da saúde pública. Visa garantir a dignidade e respeito aos pacientes, oferecendo informações importantes para quem procura atendimento médico municipal, facilitando seu acesso, proporcionando transparência e segurança para todos os envolvidos, enaltecendo os princípios da publicidade das Lei e a transparência das normas.

É um direito dos usuários do sistema de saúde municipal saberem quem os está atendendo nos plantões das unidades de saúde e a divulgação dessas informações nos equipamentos municipais de saúde, bem como pela Internet, irão proporcionar um atendimento mais eficaz.

Como já mencionado, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que são baseados na transparência e publicidade, garantindo a população a possibilidade de reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal (Art. 197) e pela Resolução CFM n° 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, no qual passo a transcrever:

Capítulo III - Responsabilidade Profissional

Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

É um dispositivo para ajudar na fiscalização, principalmente das entidades que atuam na área da saúde ou possuem convênio com a Prefeitura. É uma medida para evitar que médicos plantonistas se ausentem de seus plantões nas Unidades Públicas de Sáude, salvo por motivo de força maior, retornem antes do término do serviço e recebam integralmente pelo plantão.

O projeto prevê também a divulgação do telefone e site da Ouvidoria, assim os pacientes que se sentirem prejudicados, pela ausência do médico que deveria estar de plantão, poderão fazer sua reclamação.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 01 de outubro de 2021.

GERSON ALVES Vereador - PTB

